



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/ Nº 199/2024

Redenção-PA, 04 de julho de 2024.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde.

REFERÊNCIA: Memorando nº 292/2024-DPCL-SMS

REQUERENTE: Ana Paula Pires Luz.

ASSUNTO: Parecer Jurídico para Aprovação de 3º Termo Aditivo de Prorrogação Contratual.

PROCURADOR: Diogo Sousa de Melo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. 3º TERMO ADITIVO CONTRATUAL. CONTRATO 329/2021, PROCESSO LICITATÓRIO 121/2021, INEXIBILIDADE 003/2021 OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE SOFTWARE- BANCO DE PREÇO, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO-PA”. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.666/93. ATENDIDOS OS REQUISITOS.

PREAMBULARMENTE

Inicialmente é valido destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles. (Tolosa Filho. Licitações: comentários. Teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense 2000. P. 119)

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa.**

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pela Administração Pública.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica encaminhada a esta Procuradoria sobre a possibilidade de celebração do 3º Termo Aditivo ao contrato 329/2021, processo licitatório 121/2021, inexibilidade 003/2021, que possui por objeto contratação de empresa para fornecimento de licença de software- banco de preço, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Redenção-Pa.

O Contrato nº 329/2021 fora celebrado em 08/07/2021, com prazo de vigência de 12 meses. Até a presente data, foram realizados dois termos aditivos de prorrogação contratual com prazo de vigência de 12 meses cada, findando o segundo termo aditivo em 08/07/2024.

Nesses termos, ingressam os autos nesta Procuradoria para análise da viabilidade de formalização do 3º Termo Aditivo que pretende a prorrogação da vigência contratual por mais doze meses, com termo final em 08/07/2025.

Foi carreado aos autos memorando enviado ao DPL (fls.1), ofício a contratada pela prorrogação com seu termo de aceite (fl. 2/3), memorando à contabilidade requerendo sobre dotações orçamentárias (fl.4), resposta da contabilidade informando as dotações devidas (fl.5/6), justificativa (fls.7/9), certidão de exclusividade-ABES (fl.10/18), relatório do fiscal do contrato (fls.19/20), documentação da contratada: certidões de regularidade do FGTS, jurídica, fiscal e trabalhista da empresa contratada, de improbidade, TJDF, TCU, CGU, falências, inexistência de vínculo de parentesco, declaração que não emprega menor contrato social, balanço patrimonial, documentação do representante, (fls.21/58), cópia do contrato 329/2021, seus aditivos, pareceres jurídicos e suas respectivas publicações em diário oficial (fls.59/81), minuta do 3º termo aditivo (fl.82/83), termo de aprovação da autoridade (fl.84), memorando ao Controle Interno (fl.85), parecer do controle interno (fl.86/89), memorando à PGM (fl.90).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Primeiramente, convém frisar que a presente análise se cinge apenas ao aspecto jurídico-formal da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 329/2021, portanto, no exame dos atos pretéritos praticados no processo, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Desta feita, não cabe a esta Procuradoria verificar a conveniência ou oportunidade na pretensa contratação, eis que tal juízo é atribuível ao Gestor Público.

Assim, realizadas as considerações iniciais, avança-se no exame da formalidade do procedimento.

a) DA PRORROGAÇÃO

A duração dos contratos fica vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários. O legislador procurou atender a preceitos da lei que proíbem a licitação e contratação sem previsão de recursos. Como os créditos orçamentários normalmente vigoram durante um exercício financeiro, a duração dos contratos ficaria, em princípio, limitada até 12 (doze) meses.

No entanto, existem exceções à regra geral, possibilitando a celebração de ajustes com prazos mais alongados nas seguintes hipóteses:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Observa-se que, no caso sob exame, pretende-se a formalização do aditivo com esteio no art. 57, inciso II, da Lei 8666/93, bem como inciso IV do mesmo dispositivo. Nesse ponto, no que tange à caracterização do objeto pactuado como de natureza contínua, é salutar registrar que a classificação de dado serviço como de natureza contínua depende da verificação da realidade do órgão contratante. A necessidade do serviço, avaliada no caso concreto, indicará se determinado serviço é ou não de natureza contínua.

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União expressa que os serviços de natureza contínua são aqueles cuja interrupção pode comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja necessidade da contratação deva se estender por mais de um exercício financeiro, sendo exemplos: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. Ademais, o presente objeto contratual encontra-se elencado no inciso XVII art. 3º do Dec. Nº 044/2023 que dispõe sobre os serviços contínuos no âmbito municipal.

Quanto à possibilidade de se proceder aditivos contratuais visando a prorrogação de serviços contínuos em contratos firmados via processo de inexorabilidade, o TCU, em sede do acórdão 10940/2018-TCU-Primeira Câmara:

(...)

“serviços advocatícios podem ser considerados como singulares não apenas por suas características abstratas, mas também em razão da relevância do interesse público em jogo, a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na execução dos serviços, a exemplo de demandas judiciais envolvendo valores de indenização muito elevados, que coloquem em risco a sobrevivência da entidade contratante”.

Além disso, Zymler apontou que a Lei 8.666/1993, nos dispositivos que regem a matéria em questão (arts. 6º, inciso II, 13, incisos I, III e V, e § 1º, e 57, inciso II), não veda que um serviço de natureza singular possa ser dotado de continuidade.

“Ademais, é inegável que a contratação de outro escritório, sob o mesmo fundamento do art. 25 da Lei 8.666/1993, seria uma solução de pouca razoabilidade, eficiência e segurança. De outra parte, a impossibilidade de se prorrogar tais serviços significaria a realização de distintas e sucessivas inexorabilidades, o que resultaria em um formalismo desnecessário”.

(Grifei)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Dito posto, verifica-se que a prorrogação contratual ora pretendida encontra respaldo no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Conforme dispões a legislação da matéria, a prorrogação pretendida deve atender aos seguintes requisitos:

i. previsão editalícia e contratual: atendido, conforme previsão contida na Cláusula sexta do Contrato.

ii. Relatório prévio do Fiscal do contrato: atendido, visto que este manifestou-se favorável à renovação do Contrato e confirmou a vantajosidade da renovação.

iii. justificava da necessidade do serviço/fornecimento e da vantagem na prorrogação: atendido conforme justificativa apresentada o setor requisitante atestou a vantajosidade da renovação frente à deflagração de novo processo licitatório, além de justificar sobre a necessidade do serviço/fornecimento (f.7/9).

iv. Autorização da autoridade competente.

v. Parecer do controle interno.

vi. Comprovação da existência de recursos orçamentários para atender à demanda.

vii. Interesse mútuo das partes. Requisito atendido.

viii. Prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

Requisito esse atendido conforme documentação apresentada. Atendido

ix. Comprovação de publicação do contrato e seus aditivos.

x. em caso de inexigibilidade, faz-se necessária comprovação de exclusividade do serviço o que fora prontamente apresentado (fl.10/18).

À guisa de conclusão, vale asseverar que a análise do quantum devido foge da esfera de atribuições desta Procuradoria, os valores deverão ser conferidos e analisados previamente pela área técnica competente.

E ainda, ressalta-se que o termo de aditamento deve ser providenciado antes do término da vigência da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível à prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato, segundo entendimento anunciado no Acórdão nº 3010/2008-2º Câmara-TCU.

Por fim, a prorrogação pleiteada encontra-se compreendida no prazo previsto em lei.

CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Ante o exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE** jurídica de formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 329/2021, visando a sua prorrogação pelo prazo de 12 meses à contar de 08/07/2024.

É o parecer, S.M.J.

DIOGO SOUSA DE MELO

Procurador Jurídico

Portaria nº222/2022-SEMAD